



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 03 de setembro de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico 090/2021-PMLS que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, exclusivo para me, epp e mei.

IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 00.802.002/0001-02.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise do pedido de esclarecimento, passemos ao cotejo da admissibilidade do presente pedido impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 17 de setembro de 2021. O dia 17 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 16 de setembro, o segundo dia anterior é 16 de setembro e o terceiro dia anterior é 15 de setembro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 03 de setembro de 2021.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese alega a impugnante:

a) Aplicação ilegal do tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, dando exclusividade de participação dessas empresas no presente procedimento licitatório;

b) Ferimento do princípio da economicidade.

Requer:

a) Que a impugnação seja processada;

b) Retificação do Edital para possibilitar a participação de todas as empresas.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade.

É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

A impugnante mostra-se irredutível com o tratamento favorecido concedido às ME's e EPP's no presente procedimento licitatório. É importante consignar que o presente edital possui prioridade de contratação, até o limite de 10% do melhor preço válido, para as empresas sediadas localmente, além de ser exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte.

Cita e encaminha como cópia o Prejulgado nº 46576-1-/17 do TCE/PR, onde o mesmo traz que a exclusividade de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aplicada somente para os valores globais da licitação e não unitários.

Antes de entrar no mérito da questão, é de ressaltar que a impugnante fez a mesma impugnação para esta municipalidade no ano de 2019. Em rápida busca na internet é possível verificar que faz a mesma impugnação em vários outros órgãos,



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

sempre se debruçando em cima do mesmo assunto e com a mesma jurisprudência já debatida.

O tratamento diferenciado às ME's e EPP's está previsto no Art. 48 da LC 123/2006, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, a restrição imposta no edital encontra amplo respaldo legal, inclusive regulamentado no Decreto Federal nº 8.538/2015, cuja redação do Art. 6º traz que:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Além da regulamentação acima, o município de Laranjeiras do Sul possui a lei nº 055/2015 que institui o tratamento diferenciado às ME's e EPP's no âmbito das licitações municipais.

Como se vê do exposto acima, a administração pública **tem o dever** e não a opção de realizar processo licitatório favorecido sempre que os itens de contratação forem de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ainda, nos itens acima deste valor e divisíveis, deverá estabelecer cotas de contratação até 25% (vinte e cinco por cento) para as ME's e EPP's. As únicas hipóteses de não aplicação do Art. 48 da LC 123/2006 estão dispostas no Art. 49 do mesmo diploma legal:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Apesar de a impugnante ter alegado que a restrição afasta concorrentes, não trouxe nenhum elemento que comprove o não cumprimento dos incisos II e III do Art. 49 da LC 123/2006 por esta administração, atendo-se somente ao debate hermenêutico de textos e jurisprudências.

Alega que o certame pode trazer ônus desnecessário ao não abrir o leque de participação a grandes empresas e distribuidoras. Ora, em todos os setores, não só no de medicamentos, as grandes empresas possuem maior competitividade, pelo maior poderio financeiro, capacidade de estoque e outras questões que não cabe mencionar. O legislador ao elaborar a LC 123/2006 e LC 147/2014 desconhecia estes fatores ou seu objetivo foi beneficiar as ME's e EPP's?

Compulsando o processo licitatório em sua fase interna, verifica-se que para cumprimento do inciso II retro, foi buscado junto a Secretaria da Fazenda Municipal a existência de empresas sediadas em Laranjeiras do Sul, enquadradas como ME ou EPP capazes de cumprir o objeto.

Outrossim, de acordo com o Acórdão 877/2016 do TCE/PR, é desnecessário o comparecimento de 03 (três) empresas sediadas localmente para que se aplique o tratamento favorecido, conforme vemos:

Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais

Para análise do inciso III do Art. 49 da LC 123/2006 basta buscar os certames para aquisição de medicamentos deste ente e verificar a quantidade de empresas enquadradas como ME/EPP. Analisemos abaixo:

Nº Licitação	Tratamento Favorecido às ME' e EPP's	Quantidade de Participantes na Licitação
P.P. 065/2020	Sim	11 (onze)
P.P. 037/2019	Sim	14 (quatorze)
P.P. 103/2018	Sim	8 (oito)



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

P.P. 043/2018	Sim	8 (oito)
P.P. 004/2017	Sim	9 (nove)
P.P. 002/2016	Sim	9 (nove)

*Análise dos processos anteriores desta municipalidade.

Conforme verifica-se do exposto acima, todos os processos licitatórios de medicamentos desde o ano de 2016 foram exclusivos para ME ou EPP e em nenhum deles houve baixa participação de licitantes, pelo contrário, grande número de proponentes se fizeram presentes. Deste modo, é errado afirmar que feriu-se o princípio da economicidade haja vista a ampla participação de empresas enquadradas como ME ou EPP.

Fica, portanto, afastado a não aplicação do tratamento favorecido em razão do inciso III do Art. 49 da Lc 123/2006, em virtude de que não fica comprovado que o tratamento favorecido é desvantajoso, tendo em vista o grande número de participantes em licitações anteriores e não há prejuízo ao complexo licitado. Outrossim, a fase interna do procedimento licitatório está instruída de modo que permite o tratamento diferenciado.

Com relação ao Prejulgado nº 46576-1-/17 do TCE/PR, onde o mesmo traz que a exclusividade de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aplicada somente para os valores globais da licitação e não unitários, cabe ressaltar que a empresa ipugnante precisa se atualizar.

Conforme Manual de Licitações do TCE/PR do ano de 2021:

VII LICITAÇÕES EXCLUSIVAS OU COM COTAS EXCLUSIVAS ÀS MPE's

60. Nas licitações para compras ou serviços, de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se destinar a licitação para participação exclusiva de ME ou EPP? Essa obrigação também se faz presente em licitações de maior valor que sejam divididas em itens ou lotes cujos respectivos montantes sejam iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00?

Sim. Essa é a regra determinada pelo Inciso I do artigo 48 da LC 123/2006, mas ela somente possui aplicação após verificada a inoccorrência de uma das hipóteses descritas no artigo 49 da LC nº 123/2006. Ademais, segundo o Prejulgado nº 27 do TCE-PR:

Outrossim, para aqueles bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, o que deve ser expressamente previsto no instrumento convocatório, conforme a regra prevista no inciso III do art. 488.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

E ainda:

63. Nas licitações compostas por objeto dividido em vários itens ou vários lotes, a análise para definir se a licitação será exclusiva às MPE ou se terá apenas cotas exclusivas às MPE deve ser feita considerando o valor estimado de cada item ou cada lote da licitação? Qual o posicionamento da jurisprudência a respeito?

Sim. Pela interpretação literal do artigo 48, I da LC nº 123/2006, "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Esta é a metodologia de análise do artigo 48 adotada pela Advocacia-Geral da União, através da **Orientação Normativa nº 47**:

em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007.

Ainda, o TCE-PR manifestou-se a respeito do tema no **Prejulgado nº 27**, *in verbis*:

Outrossim, para aqueles bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, o que deve ser expressamente previsto no instrumento convocatório, conforme a regra prevista no inciso III do art. 488.

Ou seja, o entendimento **ATUALIZADO** do Tribunal de Contas é que independente do valor global da licitação, se o item/lote for com valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00 aplica-se o tratamento diferenciado.

Muito embora a empresa tenha fundamentado a impugnação, faltou-lhe diligência para verificar as alterações da legislação/jurisprudência. A título de conhecimento e para atualização da impugnante em suas próximas peças, que se utilize no Manual de Licitações do TCE/PR disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/6/pdf/00357844.pdf>, ao invés do Prejulgado nº 46576-1-/17 do TCE/PR que está defasado.

Embora seja um direito de qualquer empresa a realização de impugnação, faz-se necessário uma análise e atualização do conteúdo da impugnação, e não apenas a modificação do nome do órgão licitador, tendo em vista que qualquer movimentação da máquina pública envolve dispêndio de recursos, os quais saem do bolso do contribuinte.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Desta forma, a impugnação não merecer ser provida, pois a impugnante não apresenta qualquer comprovação de que a ampliação da disputa a grandes empresas é vantajosa, nem que esta municipalidade esta descumprindo a legislação.

IV – CONCLUSAO

Em face do exposto, julga-se IMPROCEDENTE a presente impugnação pelas razões acima expostas, mantendo-se os termos do edital. Demais questionamentos, já respondidos ao longo dessa peça.

UBIRATAN BENHUR DE RAMOS
Pregoeiro